



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013081-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ORIGINAL S/A, é apelado LUIZ FELIPE CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.763

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013081-70.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 23ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A

APELADO: LUIZ FELIPE CORREIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Multa cominatória. Ilegitimidade passiva. Devedor que constou do título judicial. Rejeição. Excesso de execução. Inadmissibilidade. Cálculos não impugnados pelo credor. Extinção da execução mantida. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 152) que reconheceu o aperfeiçoamento da penhora on line e extinguiu a execução, determinando expedição do mandado de levantamento em favor do apelado.

Apela o executado afirmando, em suma: a) ilegitimidade ativa, vez que não teve qualquer participação no evento que ensejou o objeto da demanda, de modo que deveria ser demandado o PicPay, que efetuou as cobranças; b) na planilha de cálculo, o valor exigido é de R\$. 23.259,30 e foi cobrado o valor de R\$. 26.179,78; c) exorbitância da multa fixada, que pode ser revista a qualquer momento, bem como da penhora realizada, cujo valor deveria ser revisado, com a fixação de valor condizente com a obrigação imposta, a evitar enriquecimento ilícito pela parte Apelada..

Recurso tempestivo (fls. 165), respondido (fls. 212) e preparado.

VOTO

O recuso não comporta provimento.

Trata-se de execução multa arbitrada em tutela de urgência, confirmada por sentença no processo n. 1051532-21.2022.8.26.0100, conforme constou das fls. 2 do cumprimento.

Operou-se, de fato, a preclusão para tratar de temas que eram próprios da impugnação, quedando-se inerte o devedor (fls. 117), que somente veio fazê-lo agora, quando extinta a execução.

Com efeito, o executado constou do título judicial, não havendo se falar em ilegitimidade passiva. Confira-se:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, NCPC) para declarar a inexigibilidade, em face do autor, somente dosemprestimos pessoais (R\$5.540,25 - fls. 190/1, R\$1.074,63 - fls. 1952/3, e R\$517,34 - fls. 194/5) e crédito rotativo (R\$1.500,10 - fl. 218). Fica confirmada a tutela provisória, no que compatível com presente decisão de mérito” (sentença – fls. 45/50)

A sentença foi confirmada por acórdão:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Empréstimos negados. Ausência de comprovação de que as operações tenham sido efetuadas pelodemandante. Operações que, inclusive, são incompatíveis com o perfil do usuário e foram feitas em curto espaço de tempo. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Inexigibilidade declarada, com acerto. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.”

O extrato de fls. 100 comprova que o Banco Original consta do extrato da cobrança, de modo que incumbia ao executado comprovar que o débito não se referia ao da presente demanda, não se desincumbindo de tal ônus.

Com efeito, a execução é de R\$. 23.259,30, conforme cálculo apresentado em 30.5.2024 (fls. 118/119), tendo sido bloqueado o valor de R\$. 26.179,78 em 27.6.2024 enquanto que, o credor afirmou ser a dívida atualizada de R\$. 23.320,90, requerendo o levantamento do respectivo valor (fls. 150).

Assim, não há se falar em excesso de execução, vez que não houve, de fato, impugnação ao valor inicialmente apresentado, não tendo sido apontada nenhuma incorreção quanto ao valor exigido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, há de ser mantida a sentença de extinção, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator